



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

PROJETO DE LEI N.º 65/2002

APPROVADO
em 07/05/02

**Fixa o subsídio dos Vereadores do
Município de São José do Divino -
Piauí e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica municipal e pelo Regimento Interno e, considerando o disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, e 20/A - § 1º, da Constituição Federal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de São José do Divino - PI, para o exercício financeiro de 2002, serão os seguintes:

I - Presidente da Câmara - R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais);

II - Vereador - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

§ 1º - Os subsídios referidos no caput deste artigo serão reajustados anualmente nos mesmos índices auferidos pelos servidores municipais, observados os limites estabelecidos no art. 29 - VII e 29/A - § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - Em sendo ultrapassado os limites legais, a Mesa da Câmara procederá os ajustes necessários, de modo a compatibilizar os subsídios com a Constituição Federal.

Art. 2º - Por cada sessão extraordinária, o Vereador perceberá remuneração correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio.

Art. 3º - Os subsídios fixados pela presente lei observarão, ainda, as condições e limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101 / 2000.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2002.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Divino(PI).,
15 de Fevereiro de 2002.

Manoel José Batista
por Carlos de Sousa Malheiro
Bernardo Sousa Cavallero



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Constituição Federal conferiu às Câmaras Municipais a competência para fixar os subsídios de seus membros. Apesar de tal competência, a mesma Carta Magna estabeleceu limites para a fixação dos subsídios, os quais devem ser observados na sua plenitude, sob pena de sanção das mais diversas, sobressaindo nesse aspecto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os presentes subsídios foram fixados levando-se em consideração as regras da Constituição, principalmente no que se refere à receita do exercício anterior, pois do contrário estaria a Câmara cometendo ato ilegal.

Assim, acha-se a matéria devidamente viabilizada, podendo assim os nobres Vereadores em condições de votá-la.

São José do Divino(PI), 15 de fevereiro de 2002.

Manoel José de Sousa

Bernardo Sousa Cavallero